ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 05/09/2025 12:30:56 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C98A-0H6Z-09F7-SHV3

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2025.

Proponente: Ramon Pires Corsini – Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 158/2025.

EMENTA: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2025 DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA NOMENCLATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE TAMBÉM PASSARÁ A SE CHAMAR POLÍCIA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2025 DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA NOMENCLATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE TAMBÉM PASSARÁ A SE CHAMAR POLÍCIA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões

de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Passo a análise,

Como cediço, os convênios são parcerias celebradas entre pessoas administrativas entre si ou com particulares, com vistas à conjugação de esforços para realização atividade que tem como escopo imediato o atendimento de uma finalidade pública de caráter social comum. De modo geral, os convênios se distinguem dos contratos, basicamente, pela atuação desinteressada das partes na busca de um fim comum, alheio, portanto, à busca da lucratividade que é característica própria dos contratos.

Tem o município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, atinentes ao serviço público de transporte, consoante disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O projeto de Lei atende o artigo supra no tocante ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), matéria de competência legislativa municipal.

Quanto a deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 05/09/2025 12:30:56 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C98A-0H6Z-09F7-SHV3

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 05/09/2025 12:30:56 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C98A-0H6Z-09F7-SHV3

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Não por outra razão, é que o constituinte paulista preconizou expressamente sobre o processo legislativo constitucional no âmbito do Estado de São Paulo, mormente acerca das matérias cuja iniciativa atrelam-se ao Governador do Estado, em obediência ao referido princípio da simetria, bem como em observância às normas de reprodução obrigatórias impostas pela Constituição Federal, senão vejamos:

"Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

A lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra reproduz o artigo da Carta Magna:

"Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;"

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 05/09/2025 12:30:56 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C98A-0H6Z-09F7-SHV3

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

> "Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum".

Portanto, o projeto, por ter sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, é constitucional, diante do "Princípio da Separação entre os Poderes", expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal é constitucional.

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não apresenta vícios material ou formal que possa macular a tramitação do Projeto de Lei Complementar.

Conclusão

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da proposição, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário. Legalidade e constitucionalidade evidentes, conforme fundamentos expostos.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas. Encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 05/09/2025 12:30:56 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C98A-0H6Z-09F7-SHV3

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 04 de setembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 05/09/2025 12:30:56 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C98A-0H6Z-09F7-SHV3